

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N º 01022-2007-103-15-00-7**  
**RECORRENTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**  
**ROSA FELIPE LTDA.**  
**RECORRIDA: UNIÃO (SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA)**  
**ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA**

Adoto, na íntegra, o relatório apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator Originário Dr. LUIZ ANTONIO LAZARIM, com o seguinte teor:

“Recorre a Impetrante, às fls. 94/102, contra a r. sentença, às fls. 91/92, proferida pelo Exmo. Juiz Mauricio Takao Fuzita, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão à fl. 108 - verso).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 113/115, opinando pelo cabimento do Apelo e, no mérito, por seu provimento. Relatados.”

**VOTO PREVALENTE**

Conheço o recurso ordinário da impetrante, eis que atendidos os pressupostos legais exigíveis.

**Aduz a recorrente, em defesa da procedência de seu pedido inicial, que a Medida Provisória nº 388/07 (convertida na Lei 11.603/07) não se aplica aos supermercados e hipermercados, que estão autorizados a abrir suas portas em domingos e feriados pelo Decreto 27.408/49, que permitiu a atividade nesses dias.**

**Com razão a recorrente em seu inconformismo.**

De fato, a nova Lei 11.603/07, em seu art. 2º, alterou o art. 6º da Lei 10.101/2000 e acrescentou os art.s 6º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.”

“Art. 6º É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.” (sic)

**Porém, permanece em vigor, eis que não revogado expressa ou tacitamente, o Decreto nº 27.048/49, que dispõe sobre o funcionamento do comércio em domingos e feriados nalgumas atividades que enumera entre elas o comércio varejista de peixe, carnes frescas, caça, frutas, verduras, aves, ovos e produtos farmacêuticos, além da venda de pão, biscoitos e flores.**

**Ora, a jurisprudência, inclusive desta especializada, vem entendendo que os Supermercados, embora apresentando uma gama mais ampla de produtos, não deixam de ser uma versão atual das antigas casas comerciais onde se vendiam os produtos relacionados na tabela anexa ao referido Decreto cujo comércio em domingos e feriados autorizou de forma permanente.**

**A nova lei dispôs de forma ampla, estabelecendo condições para o comércio em geral em domingos e feriados, deixando sob a alçada do Decreto 27.048/49 o comércio especial que ele autorizou.**

Por outro lado, não se pode olvidar que a constitucionalidade da Lei 11.603/07 está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade já tramitando no STF, tendo merecido do Eminentíssimo Relator, Ministro Eros Grau, despacho considerando relevante a matéria ali discutida.

Assim, entendo *data maxima venia*, que a impetrante possui direito líquido e certo amparado por lei (Decreto 27.048/49) a abrir em domingos e feriados, motivo pelo qual, o ato de autuá-la pelo labor exercido nesses dias é ilegal e abusivo, merecendo acolhida o *writ*.

ISTO POSTO, decido conhecer do recurso e lhe dar provimento para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de funcionar em domingos e feriados, reformando a r. decisão de primeiro grau.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
Desembargador Relator Designado